



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.C.M

Pág. 01

Rubrica: P.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

169

Autenticação: 12017/08/08169

Número / Ano	169 / 2017
Data / Horário	08/08/2017 - 16:09:09
Ementa	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E EQUIPAMENTOS AFINS, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	José Messias dos Santos Alves
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária 039/2017
Número Páginas	5
Comprovante emitido por:	Pedro Folly



[Handwritten signature and date]
10.08.17
LIDO

PROJETO DE LEI N.º 031, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica: <i>[Signature]</i>

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU delibera e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, fica submetida aos critérios e às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º - Fica vedada a instalação de antenas e equipamentos referidas no artigo anterior, bem como de Estações e Miniestações de Rádio Base (ERBs e mini ERBs), nos seguintes locais:

- I – em imóveis públicos de uso comum do povo e de uso especial;
- II – em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas, conjuntos habitacionais, áreas de interesse social, assim definidas em lei, centros educacionais, esportivos e de convivência;
- III – em distância horizontal inferior à altura da torre, em mínimo de 50 metros, de clinics médicas, hospitais, delegacias, devendo tal distância ser aferida dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação das instituições mencionadas.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo:

- I – radares militares e civis, instalados com objetivo de defesa e controle do território municipal;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III – rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- IV – rádios comunicadores instalados em veículos terrestres e aéreos;
- V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos e de controle remoto, fornos de microondas, etc...

Art. 3.º - As condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de telefonia



celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiação Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4.º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBS, MINI ERBS e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação atinente em vigor, acrescidas de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

§1.º O laudo técnico mencionado no *caput* deste artigo deverá atender, dentre outras exigências, às seguintes disposições:

I – Ser elaborado por empresa idônea, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II – Ser subscrito por um físico ou engenheiro especialista em Radiação não ionizante e por todos os profissionais que elaboram, contendo nome completo, habilitação e, o número do conselho profissional que faça parte.

§ 2º - O Executivo Municipal apresentará denúncia junto ao conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o *caput* deste artigo, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º - As operadoras do sistema terão responsabilidade objetiva por quaisquer danos que seus equipamentos venham a causar.

Art. 6º - A Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 120 dias, após publicação do regulamento para que os responsáveis pelas Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de Transmissão de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, já em funcionamento, se adequem aos termos da presente lei, comunicando-lhes individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º - As Estações e Mini Estações de rádio base e equipamentos afins de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, cujo licenciamento fora aprovado por órgãos competentes do Poder Público Municipal, receberão o Alvará de Funcionamento, contendo informações resumidas exigidas pelo artigo 4º desta lei, devendo afixá-lo na entrada principal, em local visível ao público em letras compatíveis à leitura usual.

§ 1º - Ficam, na presente lei, as empresas operadoras de telefonia celular e de radioemissão, obrigadas a recolherem, anualmente, aos Cofres Públicos do Município, para cada instalação de Torre ou Minitorre, os seguintes valores:



I- 3500 UFIR, no caso de Telefonia Celular;

II- 1500 UFIR, no caso de Empresas Radioemissoras. *Letrado.*

§ 2º - O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento. , estão excluídas do recolhimento as antenas da Rádio Popular Fluminense e Rádio Comunitária Modelo FM, já instaladas e operadas.

§ 3º - Os recursos provenientes do recolhimento estabelecido no § 1º serão destinados a programas de saúde municipal voltado a pessoas portadoras de câncer.

Letrado.
Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas aos operadores do sistema sem Alvará de Funcionamento, em desacordo às condições autorizadas ou ainda descumprindo qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento:

I - multa de 7.000 UFIR;

II - multa em valor dobrado ao previsto no inciso I na segunda autuação, além de suspensão temporária do funcionamento do sistema;

III - multa em valor dobrado ao previsto no inciso II na terceira autuação, além de cassação do alvará e lacração do sistema.

Art. 9º - O Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Conceição de Macabu, 08 de agosto de 2017.


José Messias dos Santos Alves

Vereador – 2.º Presidente



Justificativa:

A instalação de antenas de celular em áreas urbanas tem sido uma preocupação mundial já há alguns anos.

Estudos aponta que quem vive próximo às antenas de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética tem 33% mais risco de desenvolverem câncer do que a população geral, nos termos da pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Muito se fala sobre das consequências do uso excessivo de aparelhos celulares, o engenheiro Álvaro Augusto Salles, professor de telecomunicações na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, afirma que, quando usamos o celular encostado na orelha, 75% da energia que seria usada na conexão é absorvidas pela cabeça. Os riscos são ainda maiores nas crianças, cujos tecidos estão se reproduzindo mais rápido.

De acordo com o professor Luciano Vieira, do curso de Engenharia Elétrica da UFU, a alta frequência de radiação emitida por micro-ondas e celulares pode ser prejudicial à saúde. Entretanto, segundo Vieira, o problema do celular é que a radiação que ele gera cria um campo magnético que não se dissipa se o usuário apenas se afastar dele.

A diferença do celular para as antenas, como explica o pesquisador Luciano Vieira, é que o sinal do celular é de cinco watts e o das antenas chega a 500 watts, ou seja, o dano produzido nas pessoas é muito maior. Além disso, como explica Vieira, uma única torre possui várias antenas e cada antena “gera no mínimo de 10 a 100 vezes mais potência que o celular”.

Por volta de 2007, o professor Luciano Vieira já se preocupava com as antenas de torres de celulares, de acordo com os estudos, a abrangência da radiação emitida pelas torres é de, no mínimo, 50 metros a partir do ponto de edificação. Isso significa que, se a distância da residência à torre for menor que esse valor, a população que vive naquele local está exposta à radiação.

No Distrito Federal, por exemplo, desde 2004, se discute a proibição de instalação de antenas de celular em terrenos próximos às escolas. Em julho do ano passado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios alegou que as antenas colocam em risco a saúde das crianças e recomendou a retirada de 31 antenas pelas empresas de telecomunicações.

Luciano Vieira aponta os prováveis danos causados pela irradiação não ionizante, produzidos pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, que são além do desenvolvimento do DNA cancerígeno, fortes dores de cabeça, fadiga, insônia, depressão, infertilidade, epilepsia, púrpura, aborto espontâneo e falta de produção de leites em lactantes, além de outros sintomas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS ALVES

C.M.C.M.
Pág.: 06
Rubrica: P

Diante desse cenário nacional e regional, Vieira e Kiszka escreveram um livro, no final de 2016, sobre os campos produzidos pelas antenas e seus malefícios à saúde, apontando com solução paliativa a retirar as torres perto de escolas, hospitais e residências.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei que visa criar regras para instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, propiciando a população macabuense uma melhor qualidade de vida, e espero que depois de lido, e tramitado pelas Comissões Parlamentares competentes seja aprovado por esta Casa de Leis.

Conceição de Macabu, 08 de agosto de 2017.

José Messias dos Santos Alves
José Messias dos Santos Alves

Vereador – 2.º Presidente

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica: @



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO
17/08/2017
(Signature)

Emenda aditiva – Projeto de Lei n.º 031/2017.

Justificativa

Emenda aditiva ao §2º do artigo 7º, do projeto de Lei n.º 031/2017, para que conste que a cobrança da taxa pelo uso e ocupação do solo não seja aplicada a Rádio Popular Fluminense e a Rádio Comunitário Modelo FM, tendo em vista que são entidades que prestam serviços de grande utilidade pública, e ainda pelo tempo que encontram-se instaladas e operação neste município, sendo uma fundação e a outra rádio comunitária.

Nova redação ao §2.º do artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 031/2017:

§ 2º- O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento, estão excluídas do recolhimento às antenas da Rádio Popular Fluminense e Rádio Comunitária Modelo FM, já instaladas e operadas.

Conceição de Macabu, 11 de agosto de 2017.

(Signature)
José Saturnino Barcelos
(Barcelos Resina)
Vereador



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 31/2017, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E EQUIPAMENTOS AFINS, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Edil José Messias dos Santos Alves, impondo restrições quanto à instalação de equipamento denominadas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no território municipal.

O Projeto de Lei foi lido na sessão do dia 10 de agosto de 2017, e posteriormente submetido a esta Comissão para parecer.

O Projeto de Lei recebeu emenda aditiva do Vereador José Saturnino Barcelos, para dar nova redação ao § 2º do artigo 7º, emenda essa lida em plenário no dia 17/08/2017, datada de 11 de agosto de 2017.

O Projeto de Lei prevê sob quais equipamentos recai a aplicação do Projeto de Lei, em seu artigo 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º: "A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética equipamentos afins, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, fica submetida aos critérios e às condições estabelecidas nesta lei."

Os locais onde ficam vedadas as instalações das antenas encontram-se disposto no artigo 2.º, e suas exceções no seu §1.º.

A obrigação pecuniária quanto ao uso e ocupação do solo encontra-se no artigo 7.º, § 1.º, e o prazo para o recolhimento, será de 60 dias após a entrada em vigor, os valores arrecadados terá como destinação programas municipal voltados a pessoas portadoras de câncer, nos termos do artigo §3.º do mesmo artigo.

A emenda aditiva já mencionada cria a exceção ao recolhimento da taxa a Rádio Popular Fluminense, por ser uma fundação e a Rádio Comunitária Modelo FM, por ser uma rádio de caráter comunitário. Para essas duas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.C.M.
Pág.: 09
Rubrica: E

também se aplicam a exceção de suas instalações, nos termos do artigo 2.º, §1.º, II.

O Projeto de Lei impõem ao Executivo a possibilidade de regulamentação no que for necessário, nos termos do artigo 3.º e 9.º.

Não há sombra de dúvida que o presente Projeto de Lei trará ao Município benefícios, além de uma arrecadação pelo uso e ocupação do solo.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final OPINA FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei n.º 31/2017 e a sua Emenda Aditiva proposta pelo Vereador José Saturnino Barcelos, submetendo-o a votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 18 de agosto de 2017.



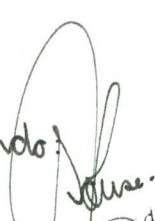
André Luiz de Sousa Fernandes
Relator



Valmir Tavares Lessa
Presidente



Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

De acordo: 

Jader C. Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
Port. 015/2017 OAB-RJ 150.750

Emenda Substitutiva a emenda aditiva – Projeto de Lei n.º 31/2017.

APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

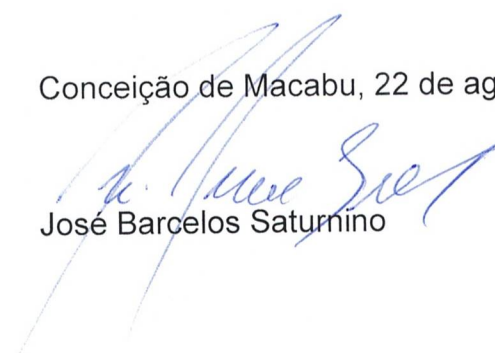
Justificativa

Requerer a presente Emenda Substitutiva a emenda aditiva já apresentada por este parlamentar, para excluir a expressão Rádio Popular Fluminense e Rádio Comunitária Modelo FM, devendo a isenção ser estendida a toda a rádio instalada neste Município com carácter fundacional e comunitária, devendo ser aplicada as rádios já instaladas e as que vierem a ser instaladas.

Nova redação ao §2.º do artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 031/2017:

§ 2º- O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento, estão excluídas do recolhimento às antenas das Rádios fundacionais, comunitárias, já instaladas e operadas e que vierem a ser instaladas.

Conceição de Macabu, 22 de agosto de 2017.


José Barcelos Saturnino

Emenda Substitutiva a emenda aditiva – Projeto de Lei n.º 31/2017.

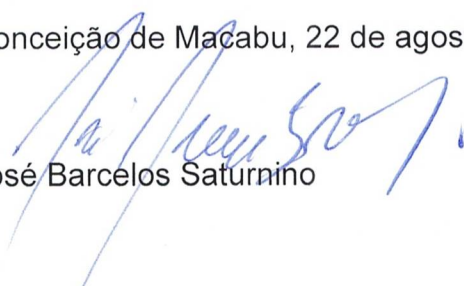
Justificativa

Requerer a presente Emenda Substitutiva a emenda aditiva já apresentada por este parlamentar, para excluir a expressão Rádio Popular Fluminense e Rádio Comunitária Modelo FM, devendo a isenção ser estendida a toda a rádio instalada neste Município com carácter fundacional e comunitária, devendo ser aplicada as rádios já instaladas e as que vierem a ser instaladas.

Nova redação ao §2.º do artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 031/2017:

§ 2º- O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento, estão excluídas do recolhimento às antenas das Rádios fundacionais, comunitárias, já instaladas e operadas e que vierem a ser instaladas.

Conceição de Macabu, 22 de agosto de 2017.


José Barcelos Saturnino



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 11
Rubrica: [assinatura]
CÓPIA

Ofício GP nº 212/2017

Assunto: Encaminhamento - Autógrafo PLO 031/2017

Autoria: Poder Legislativo

Conceição de Macabu, 29 de agosto de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 031/2017, de autoria do vereador José Messias dos Santos Alves, que "dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no município de Conceição de Macabu, e dá outras providências".

Informo a Vossa Excelência, que a proposição foi lida no dia 10 de agosto do corrente ano, em expediente de reunião ordinária, sendo votada na ordem do dia da reunião de 28/08/2017, recebendo neste período emenda aditiva e posteriormente emenda substitutiva, já inclusa no autógrafo do referido projeto, sendo o PLO e a emenda aprovados por unanimidade pelo plenário da Casa Legislativa.

Manifestando a Vossa excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 13.437/17
Em 29/08/17
Ass.: [assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M

Pág.: 2

Rubrica:

**AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 031, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.
AUTORIA: JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS ALVES**

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU delibera e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, fica submetida aos critérios e às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º - Fica vedada a instalação de antenas e equipamentos referidas no artigo anterior, bem como de Estações e Miniestações de Rádio Base (ERBs e mini ERBs), nos seguintes locais:

- I – em imóveis públicos de uso comum do povo e de uso especial;
- II – em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas, conjuntos habitacionais, áreas de interesse social, assim definidas em lei, centros educacionais, esportivos e de convivência;
- III – em distância horizontal inferior à altura da torre, em mínimo de 50 metros, de clínicas médicas, hospitais, delegacias, devendo tal distância ser aferida dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação das instituições mencionadas.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I – radares militares e civis, instalados com objetivo de defesa e controle do território municipal;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III – rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- IV – rádios comunicadores instalados em veículos terrestres e aéreos;
- V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos e de controle remoto, fornos de microondas, etc...



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 13
Rubrica: P.

Art. 3.º - As condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiação Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4.º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBS, MINI ERBS e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação atinente em vigor, acrescidas de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

§1.º O laudo técnico mencionado no *caput* deste artigo deverá atender, dentre outras exigências, às seguintes disposições:

I – Ser elaborado por empresa idônea, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II – Ser subscrito por um físico ou engenheiro especialista em Radiação não ionizante e por todos os profissionais que elaboram, contendo nome completo, habilitação e, o número do conselho profissional que faça parte.

§ 2º - O Executivo Municipal apresentará denúncia junto ao conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o *caput* deste artigo, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º - As operadoras do sistema terão responsabilidade objetiva por quaisquer danos que seus equipamentos venham a causar.

Art. 6º - A Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 120 dias, após publicação do regulamento para que os responsáveis pelas Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de Transmissão de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, já em funcionamento, se adequem aos termos da presente lei, comunicando-lhes individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º - As Estações e Mini Estações de rádio base e equipamentos afins de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, cujo licenciamento fora aprovado por órgãos competentes do Poder Público Municipal, receberão o Alvará de Funcionamento, contendo informações resumidas exigidas pelo artigo 4º desta lei, devendo afixá-lo na entrada principal, em local visível ao público em letras compatíveis à leitura usual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 1º - Ficam, na presente lei, as empresas operadoras de telefonia celular e de radioemissão, obrigadas a recolherem, anualmente, aos Cofres Públicos do Município, para cada instalação de Torre ou Minitorre, os seguintes valores:

I- 3500 UFIR, no caso de Telefonia Celular;

II- 1500 UFIR, no caso de Empresas Radioemissoras.

§ 2º - O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento, estão excluídas do recolhimento às antenas das Rádios fundacionais, comunitárias, já instaladas e operadas e que vierem a ser instaladas.

§ 3º - Os recursos provenientes do recolhimento estabelecido no § 1º serão destinados a programas de saúde municipal voltado a pessoas portadoras de câncer.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas aos operadores do sistema sem Alvará de Funcionamento, em desacordo às condições autorizadas ou ainda descumprindo qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento:

I - multa de 7.000 UFIR;

II - multa em valor dobrado ao previsto no inciso I na segunda autuação, além de suspensão temporária do funcionamento do sistema;

III - multa em valor dobrado ao previsto no inciso II na terceira autuação, além de cassação do alvará e lacração do sistema.

Art. 9º - O Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Câmara Municipal Paulo Ribeiro de Azevedo, 28 de agosto de 2017.


Marco Antônio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018



Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

Cargo	Simbologia	Escolaridade	Remuneração	Carga Horária	Vagas
Coordenador do CRAS – Central	DCS II	Nível Superior completo	R\$ 1.500,00	40	01
Coordenador do CRAS – Usuna	DCS II	Nível Superior completo	R\$ 1.500,00	40	01
Coordenador do CRAS – Rhodia	DCS II	Nível Superior completo	R\$ 1.500,00	40	01
Coordenador do CREAS	DCS II	Nível Superior completo	R\$ 1.500,00	40	01
Coordenador do NAIÁ	DCS II	Nível Superior completo	R\$ 1.500,00	40	01
Coordenador do Bolsa Família	DCS II	Nível Superior completo	R\$ 1.500,00	40	01
Assessor Jurídico do CREAS	DCS II	Nível Superior completo + registro regular e ativo na OAB	R\$ 1.500,00	40	01

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.488/2017

Ementa: "Dispõe sobre proibição de uso de cigarro, cagarrilhas, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadra de esportes no município de Conceição de Macabu."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte: LEI:
Art. 1º. É proibido o uso de cigarros, cagarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadras de esporte no município de Conceição de Macabu.
Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Lein.º 1.489/2017

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU delibera e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, fica submetida aos critérios e às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de antenas e equipamentos referidas no artigo anterior, bem como de Estações e Miniestações de Rádio Base (ERBs e mini ERBs), nos seguintes locais:

I - em imóveis públicos de uso comum do povo e de uso especial;

II - em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas, conjuntos habitacionais, áreas de interesse social, assim definidas em lei, centros educacionais, esportivos e de convivência;

III - em distância horizontal inferior à altura da torre, em mínimo de 50 metros, de clínicas médicas, hospitais, delegacias, devendo tal distância ser aferida dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação das instituições mencionadas.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - radares militares e civis, instalados com objetivo de defesa e controle do território municipal;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

IV - rádios comunicadores instalados em veículos terrestres e aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos e de controle remoto, fornos de microondas, etc...

Art. 3º - As condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiação Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBs, MINI ERBs e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação atinente em vigor, acrescidas de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º. O laudo técnico mencionado no caput deste artigo deverá atender, dentre outras exigências, às seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II - Ser subscrito por um físico ou engenheiro especialista em Radiação não ionizante e por todos os profissionais que elaboram, contendo nome completo, habilitação e, o número do conselho profissional que faça parte.

§ 2º - O Executivo Municipal apresentará denúncia junto ao conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o caput deste artigo, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º - As operadoras do sistema terão responsabilidade objetiva por quaisquer danos que seus equipamentos venham a causar.

Art. 6º - A Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 120 dias, após publicação do regulamento para que os responsáveis pelas Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de Transmissão de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, já em funcionamento, se adequem aos termos da presente lei, comunicando-lhes individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - O recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento, estão excluídas do recolhimento às antenas das Rádios fundacionais, comunitárias, já instaladas e operadas e que vierem a ser instaladas.

§ 3º - Os recursos provenientes do recolhimento estabelecido no § 1º serão destinados a programas de saúde municipal voltado a pessoas portadoras de câncer.

Art. 8º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

Art. 9º - O Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2017
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
- Prefeito -

Lei publicada por omissão no Diário Oficial do Município - Ano 14, N.º 080, datado de 10/10/2017.

C.M.C.M.
Pág.: 02
Rubrica: 



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

A Secretária
21/09/17


Ofício nº. 257/2017

Conceição de Macabu/RJ, 21 de setembro de 2017.

Ref.: Encaminhamento

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar, à Vossa Excelência, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei 031, de 08 de Agosto de 2017, que seguem anexas ao presente ofício.

Desde já agradeço e renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

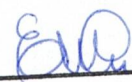


CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

PREFEITO

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 652/2017

Ass: 

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.



C.M.C.M	
Pág.: 02	
Rubrica:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 031, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E
SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 031, de 08 de agosto de 2017, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 212/2017 de 21.08.17, protocolado nesta Administração Pública em 29.08.17, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Conceição de Macabu, e comunicamos, **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o referido Projeto de Lei, por razões de manifesta contrariedade ao interesse público, devido à ausência de normas fundamentais, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO PARCIAL – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NORMAS FUNDAMENTAIS.

Pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, lei que disponha sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins.

Expomos, nesta oportunidade, as razões do veto parcial a fim de que possa esta Digníssima Casa Legislativa proceder à aditivção e



C.M.C.M	
Pág.:	01
Rubrica:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei, para que se adeque, de forma integral, ao princípio da eficiência e do interesse público.

Inicialmente, este Poder Executivo vem elogiar a iniciativa do referido Projeto de Lei, tendo em vista ser de extrema importância para esta municipalidade, no que tange ao interesse público.

Ocorre que, compulsando as legislações superiores, como é o exemplo da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, bem como análise de diversas leis municipais que versam sobre o tema em comento, tem-se que o honroso Projeto de Lei, salvo melhor juízo e com a máxima *vênia*, necessita de maiores complementações, sendo estas de extrema necessidade para que seja atendido, de forma integral, ao interesse público.

Ademais, vislumbra-se a necessidade de prévia Audiência Pública para a oitiva das partes interessadas, bem como explicações técnicas que não devem ser dispensadas, haja vista se tratar de assunto complexo que envolve materiais emissores de ondas eletromagnéticas e com potencial de radiação, sendo, portanto, nocivas à saúde da população que vive próxima aos dispositivos.

Pode-se citar, pela oportunidade, a necessidade de se versar sobre:

1) Ampliação do rol das antenas e dispositivos não sujeitáveis à lei em comento, como é o caso das:

1.1) Infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo (o que é uma realidade em nosso Município);

1.2) Infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

2) As delimitações das áreas de ERBs e mini ERBs, onde deverá haver proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo tais áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência;



C.M.C.M	
Pág.: 05	
Rubrica:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

3) Os casos de desligamentos das respectivas ERBs e mini ERBs, que deverão ser comunicados previamente às competentes secretarias do Município, incluindo-se a obrigatoriedade da retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação em prazo razoável;

4) O caso de descarte dos equipamentos e respectivas estruturas de sustentação, que deverá ser apresentada, no respectivo processo de licenciamento, declaração comprobatória da destinação final adequada e da respectiva nota de transporte de resíduos;

5) Aplicação de multas em caso de descumprimento do item anterior;

6) A obrigatoriedade do compartilhamento das infraestruturas de suporte de ERBs pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, não sendo admitido afastamento horizontal entre elas menor do que 500 (quinhentos) metros, observados os limites máximos de densidade de potência e distâncias estabelecidos pela ANATEL.

7) A permissão de instalação e funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte em bens públicos, mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por Decreto do Executivo, a título oneroso, e formalizada por termo de recebimento e responsabilidade, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

Fica vetado o §1º do art. 7º, uma vez que não existe previsão legal no Código Tributário do respectivo fato gerador. Ademais, os valores fixados não apresentam o critério a que se ensejou a sua definição.

Fica vetado, também, o art. 8º, tendo em vista que, conforme se infere da Lei 566/2002 (Código de Posturas), mais propriamente o art. 152, I, vê-se que a empresa que não possuir alvará, deverá ser previamente notificada por meio de advertência ou notificação preliminar. Logo, a previsão de multa, além de ser desproporcional, será devida tão somente em caso de permanência na irregularidade.

Reitera-se, por oportuno, os elogios no que concerne à iniciativa de criação do Projeto de Lei em apreço, sendo o presente veto parcial tão somente em razão das lacunas existentes e que merecem ser



C.M.C.M	
Pág.:	06
Rubrica:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

complementadas, haja vista o manifesto interesse público e o princípio da eficiência na Administração Pública, que se funda na persecução do bem comum, por meio do exercício das competências dos poderes, de forma participativa e eficaz.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 031, de 08 de agosto de 2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que seja procedida à aditivação e manutenção do veto parcial ao presente Projeto de Lei.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 21 de setembro de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.



REFERÊNCIA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 031/2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E EQUIPAMENTOS AFINS, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 031/2017, de autoria do Vereador José Messias dos Santos Alves, sendo o mesmo tempestivo nos termos do §1.º c/c o §3.º do artigo 67 da Lei Orgânica.

O VETO PARCIAL foi por contrariedade ao interesse público expresso da seguinte forma:

“Reitera-se, por oportuno, os elogios no que concerne à iniciativa de criação do Projeto de Lei em apreço, sendo o presente VETO PARCIAL tão somente em razão das lacunas existentes e que merecem ser complementadas, haja vista o manifesto interesse público e o princípio da eficiência na Administração Pública, que se funda na persecução do bem comum, por meio do exercício das competências dos pobres, de forma participativa e eficaz. Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 031, de 08 de agosto de 2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que seja procedida à aditivação e manutenção do VETO PARCIAL ao presente Projeto de Lei...”

O VETO PARCIAL recaiu sob os seguintes dispositivos legais:

§ 1.º, do artigo 7.º: Ficam, na presente lei, as empresas operadoras de telefonia celular e de radioemissão, obrigadas a recolherem, anualmente, aos Cofres Públicos do Município, para cada instalação de Torre ou Minitorre, os seguintes valores:

I- 3500 UFIR, no caso de Telefonia Celular;

II- 1500 UFIR, no caso de Empresas Radioemissoras.

e

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas aos operadores do sistema sem Alvará de Funcionamento, em desacordo às condições autorizadas ou ainda descumprindo qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento:

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

Email: juridico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Fls. 08

I - multa de 7.000 UFIR;

II - multa em valor dobrado ao previsto no inciso I na segunda autuação, além de suspensão temporária do funcionamento do sistema;

III - multa em valor dobrado ao previsto no inciso II na terceira autuação, além de cassação do alvará e lacração do sistema.

Os dispositivos VETADOS foram apenas aos que faziam menção aos valores das taxas a título de uso e ocupação do solo (§1º, do art. 7.º) e de possíveis aplicação de multas pelo descumprimento dos dispositivos do Projeto de Lei (art.8.º).

Os dispositivos vetados podem ser supridos por regulamentação posterior do Executivo, que inclusive o Projeto de Lei em seu artigo 9.º já prevê possíveis regulamentações do Executivo, nos seguintes termos:

Art. 9º - O Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias, no que couber o disposto nesta Lei.

Como não houve VETO aos demais artigos do Projeto de Lei n.º 031/2017, subentende que os demais já estão tacitamente sancionados pendentes apenas de promulgação/publicação, visto que já decorreram os 15 dias constantes no §1.º, do art. 67, da Lei Orgânica.

Por fim, esclareço que não é possível proceder a aditivação do presente Projeto de Lei, visto que nesse momento pela regra insculpida no artigo 67, da Lei Orgânica cabe tão somente a esta Casa Legislativa o juízo político e técnico quanto à manutenção ou rejeição do VETO PARCIAL, que caso seja mantido poderá o Executivo o prazo de 90 dias para proceder à regulamentação, caso não o faça, poderá esta Casa proceder mediante novo Projeto de Lei a sua regulamentação, visto que a Lei Orgânica proíbe tão somente o retorno de matéria votada na mesma sessão legislativa as que forem rejeitadas, que diga de passagem, mesmo assim, podem retornar na mesma sessão legislativa por proposta da maioria.

Diante dos esclarecimentos remeto o presente VETO PARCIAL a esta Comissão para parecer e o devido encaminhamento ao plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 29 de setembro de 2017.

Jader Celso Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
Portaria n.º 015/2017/OAB-RJ 150.750



REFERÊNCIA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 31/2017, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E EQUIPAMENTOS AFINOS, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR UNANIMIDADE
05/10/17
PRESIDENTE

PARECER

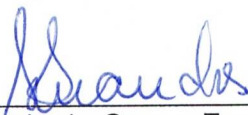
Ao Plenário,

Veio a esta Comissão o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 031/2017, de autoria do Edil José Messias dos Santos Alves, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

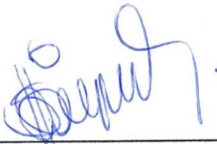
O **VETO PARCIAL** recaiu apenas sob o §1.º do artigo 7.º e no artigo 8.º, tais dispositivos versam sob os valores a serem cobrados a título de uso e ocupação do solo e valores a serem aplicados em decorrência de descumprimento do referido Projeto de Lei, como mencionado no parecer da Procuradoria Geral desta Casa, tais dispositivos vetados podem ser supridos por regulamentação posterior do Executivo, uma vez que o próprio Projeto de Lei prevê essa possibilidade e que caso não o faça dentro do prazo de 90 dias esta Casa poderá fazer via propositura de um novo Projeto de Lei.

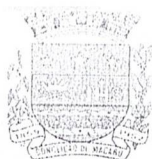
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **OPINA FAVORAVELMENTE** a manutenção do **VETO PARCIAL** que recaiu sob o **§1.º do artigo 7.º e artigo 8.º**, submetendo-o a votação em plenário, entretanto, alerta ao executivo para a necessidade de regulamentação da Lei e que caso não o faça, esta Casa o poderá fazer através de um novo Projeto de Lei.

Conceição de Macabu – RJ, 03 de setembro de 2017.


André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente


Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Ofício GP nº 268/2017
Assunto: PLO 031/2017
Autoria: Poder Legislativo
Ref. Processo Geral 13.437/2017

C.M.C.M

Pág.: 10

Rubrica: @

Conceição de Macabu, 05 de outubro de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para informar a Vossa Excelência, que o plenário desta Casa Legislativa em reunião ordinária realizada nesta quinta-feira (05/10), decidiu por unanimidade acompanhar o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (**ANEXO**), **pela manutenção do VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei (PLO) nº 031/2017 **QUE RECAIU APENAS SOB O §1.º DO ART. 7º E NO ARTIGO 8º**, de autoria do vereador José Messias (PSDB), que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu

PROTOCOLO GERAL

Nº 15.673/17

Em 06/10/17

Ass.: JP